

# **PARECER N° , DE 2015**

SF/15645.082229-78

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 338, de 2008, do Senador Valdir Raupp, que *define como contravenção penal o uso de cerol em linhas de pipas, papagaios e artefatos do gênero*, e nº 416, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *proíbe o uso, a produção, o fornecimento e a venda de cerol, linha chilena e quaisquer outros materiais e artefatos cortantes aplicados em papagaios de papel, pipas ou congêneres*.

**RELATOR:** Senador **CIRO NOGUEIRA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 388, de 2008, e nº 416, de 2013, que tramitam conjuntamente em razão da aprovação do Requerimento nº 1.048, de 2014, de minha autoria.

Segundo o art. 1º do PLS nº 416, de 2013, quem fornecer, armazenar ou vender o mencionado material incorrerá nas penas do art. 132 do Código Penal (CP), que define o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. Na mesma pena incorrerá também quem empinar papagaio ou pipa com linha envolvida em material cortante em via pública, praças, praias ou onde houver aglomeração de pessoas.

O art. 2º do PLS estabelece que, se a conduta resultar em lesão corporal, aplicam-se as penas do art. 129 do CP.

O art. 3º do projeto do Senador Cyro Miranda alude à vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o infrator for menor,

prevendo ainda que os pais ou responsáveis legais responderão como coautores do ilícito praticado por seus filhos ou representados.

Por fim, o art. 4º do PLS do Senador Cyro Miranda atribui à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, com o apoio dos agentes de fiscalização municipal e dos guardas municipais, as ações de fiscalização para o fiel cumprimento da lei.

Na justificação, o autor argumenta:

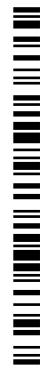
“Empinar pipas ou papagaios de papel é brincadeira popular entre as crianças de todas as culturas. O brinquedo em si é saudável, mas toma um aspecto extremamente nocivo quando a linha da pipa está envolta em cerol (cola com pó de vidro) ou é a chamada “linha chilena” (envolta com limalha de ferro). Nestes casos, seu potencial lesivo tem acarretado significativos danos pessoais e patrimoniais.

Segundo levantamento da Associação Brasileira de Motociclistas (ABRAM), ocorrem cerca de 100 casos por ano, no Brasil, de acidentes envolvendo linhas com cerol, sendo que 50% (cinquenta por cento) causam lesões graves e 25% (vinte e cinco por cento) são fatais. A Cemig relata gastos aproximados de R\$ 80 mil por ano com reparos e a retirada de pipas nas redes de energia na capital mineira.

Alguns estados como Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal já editaram leis específicas que tratam o cerol e a linha chilena administrativamente. Muitas cidades já editaram leis municipais. Toda essa legislação, entretanto, trata o cerol e a linha chilena como objetos de apreensão e multas, sendo a repressão nesses termos sabidamente ineficaz.”

Por sua vez, o PLS nº 338, de 2008, acrescenta o art. 37-A à Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), para estabelecer a pena de prisão simples, de um a três meses, ao agente que “empinar papagaios, pipas ou artefatos do gênero que utilizem cerol ou composto de vidro triturado ou elemento cortante”. Incorre na mesma pena quem, conhecendo a destinação, vende o material cortante ou fornece produto para a sua fabricação.

O autor da proposta, Senador Valdir Raupp, argumenta que centenas de pessoas são mortas ou feridas todos os anos em virtude do cerol em linhas de pipas ou papagaios.



SF/15645.08229-78

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade nos projetos.

Ambas as propostas nos parecem relevantes, dada a reiteração de fatos envolvendo tais artefatos voadores com linhas que se tornam verdadeiras armas cortantes. São louváveis, portanto, as iniciativas dos Senadores Cyro Miranda e Valdor Raupp, que, atentos à necessidade de aprimoramento da legislação penal, nos brindam com os projetos de lei que nesta oportunidade analisamos.

Comparando as duas proposições, entendemos que o PLS nº 416, de 2013, é mais abrangente e estabelece uma punição mais severa do que o PLS nº 338, de 2008, de modo que, do nosso ponto de vista, é preferível a aprovação do primeiro.

Não obstante, consideramos conveniente prever o fabrico e a comercialização do cerol ou elemento cortante como contravenção penal, pois a simples conduta de vender o produto não constitui perigo, o que somente se verifica com a efetiva utilização da pipa em local público. Nesse sentido, apresentamos emenda para incorporar ao PLS nº 416, de 2013, essa previsão ofertada pelo projeto do Senador Valdir Raupp.

Temos por dispensável, contudo, as previsões estabelecidas nos arts. 2º a 4º do PLS nº 416, de 2013.

Desnecessário prever que se houver um resultado mais grave aplique-se o tipo penal correspondente, até porque a pena cominada ao crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP) não deixa dúvida: “Pena - detenção, de três meses a um ano, **se o fato não constitui crime mais grave.**”

SF/15645.08229-78

Da mesma forma, dissipando invocar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois ela é obrigatória sempre que um menor comete ato infracional. Além disso, pais e responsáveis legais não podem responder criminalmente apenas em razão da relação de parentesco ou de guarda com o menor infrator.

Por fim, dispensável atribuir à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar a fiscalização com vista ao fiel cumprimento da lei, posto que o art. 301 do Código de Processo Penal estabelece que “qualquer do povo **poderá** e as autoridades policiais e seus agentes **deverão** prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2008, e **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2013, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, passa a viger acrescido do seguinte art. 37-A:

‘**Art. 37-A.** Fabricar, produzir, armazenar, expor à venda, vender ou fornecer, a qualquer título, cerol, linha chilena ou qualquer material cortante para uso em linha de papagaio de papel, pipa ou artefato congênere:

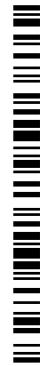
Pena – prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses.’ ”

#### EMENDA Nº -CCJ

SF/15645.08229-78

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 2º** In corre na pena do *caput* do art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quem empinar papagaio de papel, pipa ou artefato congênere fazendo uso de cerol, linha chilena ou qualquer outro material cortante, nas proximidades de via pública, praça ou onde houver aglomeração ou possibilidade de trânsito de pessoas.”



SF/15645.08229-78

#### EMENDA Nº -CCJ

Suprimam-se os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2013, renumerando-se o art. 5º como art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator